



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.070/2016

(26.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 138-68.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 159.437/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

EMBARGANTE: Ronald Cordeiro do Rosário. Advs.: Manoel Guimarães Nunes e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Indeferimento. Inobservância de requisito de elegibilidade. Ausência de domicílio eleitoral na circunscrição no prazo mínimo de 1 ano antes do pleito. Alegação de contradição e omissão. Não configuração. Inacolhimento.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu na espécie;

2. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada.

3. Aclaratórios inacolhidos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 138-68.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 159.437/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

FÁBIO ALEXANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 138-68.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 159.437/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ronald Cordeiro do Rosário em face do Acórdão nº 666/2016 deste egrégio Tribunal, pelo qual esta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo da 127ª Zona Eleitoral que indeferiu o respectivo registro de candidatura em decorrência da ausência de domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal.

Aponta a existência contradição no *decisum* embargado, porquanto este afirmou que o requerente somente transferiu seu domicílio eleitoral em 14/10/2015 quando, na realidade, o interessado teria comparecido ao cartório eleitoral em 2/10/2015 para tal finalidade.

Ademais, defende a existência de omissão no julgado, haja vista que “deixou, o acórdão, de se manifestar sobre todos os argumentos expendidos no recurso que, em conjunto com a jurisprudência e os dispositivos legais, seriam, como de fato são, suficientes para infirmar a conclusão do julgado”, notadamente o alcance do conceito de domicílio eleitoral, que é mais amplo que a noção de domicílio civil.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 138-68.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 159.437/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

V O T O

Verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Da análise dos autos, não constato, todavia, qualquer contradição ou omissão no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada. Veja-se, a propósito, o quanto foi decidido:

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pelo Recorrente não merecem acolhida, devendo a sentença, desse modo, manter-se sem reformas.

Com efeito, a legislação vigente revela-se por demais clara ao estabelecer, nos arts. 9º da Lei nº 9.504/97 e 12º da Res. TSE nº 23.455/2015 que para concorrer ao pleito, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição há pelo menos 1 ano antes das eleições. Vejamos:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

In casu, verifica-se das provas constantes dos autos que o Recorrente somente em 14.10.2015 realizou o pedido de transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição de Candeias, inobservando, portanto, o prazo mínimo acima referido para concorrer ao prélio vindouro.

Quanto à alegação de que o sistema do TSE não havia admitido o processamento tempestivo da transferência de domicílio em razão de exigência prévia de revisão biométrica, a mesma não procede. É que a revisão biométrica que se realizou em São Francisco do Conde foi prévia e devidamente noticiada pela Justiça Eleitoral, de forma que todos os eleitores foram regularmente convocados através de Edital nº 39/2014, publicado no DJE em 7 de janeiro de 2015.

**RECURSO ELEITORAL Nº 138-68.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 159.437/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

Desse modo, ciente da velha máxima segundo a qual “o direito não socorre aos que dormem”, à situação não há alternativa ao Recorrente, senão a de arcar com os prejuízos advindos de sua desídia em não requerer sua transferência eleitoral no momento oportuno.

Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso.

Da leitura da decisão embargada em cotejo com os argumentos expendidos nos embargos, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, II do Código de Processo Civil.

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

Com efeito, a suposta contradição apontada nos embargos refere-se à divergência entre a data indicada pelo interessado como sendo a data em que teria comparecido ao cartório para transferir seu domicílio eleitoral – 2/10/2015 e a data considerada no acórdão – 14/10/2015. Vale dizer, inexistente qualquer contradição interna do próprio julgado, mas sim dissidência entre o quanto afirmado pelo requerente, ora embargante, e o quando decidido pelo Tribunal de acordo com a prova dos autos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 138-68.2016.6.05.0127 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 159.437/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANDEIAS**

De igual sorte, inexistente qualquer omissão relacionada ao conceito de domicílio eleitoral, cujo termo inicial ficou definido na data do requerimento de transferência protocolado em cartório.

Constata-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todas as questões trazidas pelo embargante foram devidamente enfrentadas não existindo vício a ser sanado.

Finalmente, para que se fale em prequestionamento no âmbito dos embargos de declaração é necessário que tenha havido algum dos apontados vícios na decisão recorrida, o que, como já evidenciado, não se configurou.

À vista dessas considerações, acolho os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**